

A. I. N° - 206932.0010/01-3
AUTUADO - FEIRA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
AUTUANTE - NELDO MENEZES DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 18. 12. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0460-04/02

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. Restou comprovado nos autos que a autuação não considerou as transferências e devoluções efetuadas no cálculo do imposto devido. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/2001, exige ICMS no valor de R\$9.365,92, em razão do seu não recolhimento nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime SIMBAHIA, fatos ocorridos nos meses de janeiro a dezembro/99.

O autuado impugnou o lançamento fiscal em sua defesa de fls. 9 a 11 dos autos, argumentando que o autuante na apuração do imposto, deixou de deduzir como preceitua o RICMS, as transferências e devoluções lançadas no RAICMS.

À fl. 10 o autuado relaciona as notas fiscais não consideradas pelo autuante no seu levantamento, oportunidade em juntou as referidas cópias, bem como elaborou à fl. 12 um Demonstrativo com os cálculos corretos do imposto devido mensalmente pela empresa, os quais foram regularmente recolhidos à Fazenda Estadual.

Ao finalizar, requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 213 aduziu que, por um lapso de sua parte, não foi considerada as transferências e devoluções conforme descrito na peça defensiva.

Ao concluir, diz concordar com a improcedência do lançamento.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver recolhido o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no SIMBAHIA.

Face o autuado em sua defesa haver alegado que o autuante ao calcular o imposto devido mensalmente, não deduziu as transferências e devoluções efetuadas pela empresa, fato que foi acatado pelo autuante em sua informação fiscal, quando opinou pela improcedência do lançamento, sou compelido a concordar com tal aquiescência. Como justificativa, esclareço que o autuante pessoa que teve acesso a toda documentação e escrituração fiscal do autuado, não anexou aos autos qualquer demonstrativo da suposta infração cometida pela empresa, o que possibilitaria a este Relator aferir a sua inconsistência.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206932.0010/01-3, lavrado contra **FEIRA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF 10 de dezembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR